

06/02/2009

TRIBUNAL PLENO

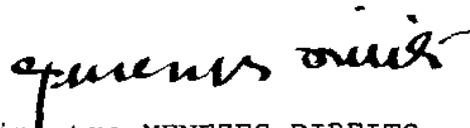
REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.645-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO(A/S) : **ADRIANA MARIA RULLI**
RECORRIDO(A/S) : **ILDEU REIS DE CAMPOS**
ADVOGADO(A/S) : **ELIANE TREVISANI MOREIRA E OUTRO(A/S)**

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITOS INDIVIDUALIZADOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Joaquim Barbosa. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Ellen Gracie.



Ministro MENEZES DIREITO
Relator



REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.645-1 SÃO PAULO

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITOS INDIVIDUALIZADOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Município de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA A MUNICIPALIDADE EFETUAR PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR – ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 100, PARÁGRAFO 3º, DA CF, EM CONSONÂNCIA COM O INCISO II, DO ART. 87 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - INAPLICÁVEL AO CASO A REGRA PRECONIZADA NO § 4º DO ART. 100, DA CF, QUE VEDA O FRACIONAMENTO, REPARTIÇÃO OU QUEBRA DO VALOR DA EXECUÇÃO, MAS NÃO VEDA A EXECUÇÃO INTEGRAL DE PEQUENO VALOR DE CADA UM DOS LITISCONSORTES – RECURSO IMPROVIDO" (fl. 70).

No apelo extraordinário, o recorrente sustenta, em preliminar formal e devidamente fundamentada, que a discussão acerca da possibilidade do fracionamento da execução para, afastando a regra do precatório, permitir a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios e dos créditos de cada um dos litisconsortes facultativos que estejam abrangidos pelo conceito legal de pequeno valor possui repercussão sob o ponto de vista econômico, uma vez que a exclusão dessas verbas da regra do precatório implica *"expressivo impacto orçamentário, representando efetiva lesão ao erário municipal, o que desatende ao interesse público"* (fl. 82).

Destaca, também, a existência de repercussão jurídica, haja vista que *"a vedação ao fracionamento é questão de alta relevância constitucional, eis que*

mais

RE 568.645-RG / SP

estabelecida de acordo com critérios, parâmetros e limites estatuídos na Carta Magna. Assim, não é difícil concluir que a divergência de julgamentos de ações, como a presente, afigura-se inadmissível, sob pena de violação ao artigo 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal (fl. 82).

No mérito, alega contrariedade ao artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, argumentando, em síntese, que o Tribunal de origem, ao fracionar o valor da execução sob o argumento de que os créditos dos honorários advocatícios e dos litisconsortes facultativos ativos deveriam ser considerados de forma individualizada, permitiu aos exeqüentes a burla ao rígido sistema de pagamento pela via do precatório. Entende ser equivocada a *“tese de que na hipótese de litisconsórcio facultativo deve-se considerar não o valor da execução, mas sim o valor individualizado de cada exeqüente”* (fl. 86).

O ponto atinente à possibilidade do fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para que de forma autônoma seja realizado o pagamento dos honorários advocatícios já teve a repercussão geral reconhecida por esta Corte no exame do RE nº 564.132/RS, da relatoria do Ministro **Eros Grau**, cujo julgamento do mérito está em curso no Plenário deste Supremo Tribunal Federal.

Sobeja, portanto, a análise da existência de repercussão geral do ponto relativo à possibilidade de individualização dos créditos dos litisconsortes facultativos para efeito de fracionamento da execução.

Nos outros dois feitos que tratam de matérias similares a essa, relativas à possibilidade de fracionamento da execução para pagamento de honorários advocatícios e de custas judiciais, manifestei-me no sentido da ausência de repercussão geral.

No caso dos autos, todavia, considerando que cuida-se da possibilidade do fracionamento do valor principal da execução, referente ao crédito dos próprios autores da ação, e que esta Corte concluiu pela existência da repercussão geral nos outros casos que tratavam do fracionamento de créditos acessórios da condenação

minh

RE 568.645-RG / SP

principal e que, em regra, possuem valores inferiores, manifesto-me pela existência de repercussão geral.

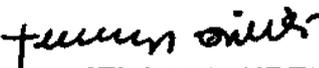
O reconhecimento da relevância do tema em análise possibilitará, como nos outros dois casos, que o Plenário desta Corte promova o julgamento da questão sob a égide do instituto da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes, inclusive com a possibilidade de posterior edição de súmula vinculante.

Ademais, deve-se considerar os elevados valores envolvidos nas demandas dessa natureza, pois se trata, como já mencionado, do valor principal da execução, e os incontáveis feitos em que existe a discussão travada nestes autos, que afeta um elevado número de credores e atinge, de forma geral, todos os entes da Federação.

Anote-se, outrossim, que a solução adotada nesse feito repercutirá na continuidade da utilização das ações plúrimas, que contribuem de forma significativa para a redução do volume de processos em trâmite no Poder Judiciário.

Assim, entendo que o tema extrapola o interesse subjetivo das partes que atuam no presente feito e que está caracterizada a presença da repercussão geral.

Brasília, 5 de dezembro de 2008.


Ministro MENEZES DIREITO

Relator

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.645-1 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. MENEZES DIREITO

RECTE. (S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV. (A/S): ADRIANA MARIA RULLI

RECD. (A/S): ILDEU REIS DE CAMPOS

ADV. (A/S): ELIANE TREVISANI MOREIRA E OUTRO (A/S)

PRONUNCIAMENTO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
REPERCUSSÃO GERAL.**

**PRECATÓRIO - LITISCONSÓRCIO -
OBRIGAÇÕES DIVERSAS -
OBSERVAÇÃO.**

1. Eis como a Assessoria resumiu as balizas do extraordinário:

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso da municipalidade, assentando a possibilidade de expedição de ofício requisitório para pagamento de dívida de pequeno valor, presente o litisconsórcio facultativo, ainda que o total ultrapasse o mínimo autorizado. Eis a síntese do acórdão recorrido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA A MUNICIPALIDADE EFETUAR PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 100, PARÁGRAFO 3º, DA CF, EM CONSONÂNCIA COM O INCISO II, DO ART. 87 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - INAPLICÁVEL AO CASO A REGRA PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 100, DA CF, QUE VEDA O FRACIONAMENTO, REPARTIÇÃO OU QUEBRA DO VALOR DA EXECUÇÃO, MAS NÃO VEDA A EXECUÇÃO INTEGRAL DE PEQUENO VALOR DE CADA UM DOS LITISCONSORTES - RECURSO IMPROVIDO.



No extraordinário interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, a municipalidade articula com a transgressão do artigo 100, § 4º, do Diploma Maior. Afirma ser expressamente proibido o fracionamento requerido pelos exeqüentes, acolhido pela Corte de origem. Assevera ter o ajuizamento de uma única ação beneficiado todos os litisconsortes, com a preferência da tramitação para pessoas idosas ou repartição de despesas e verbas de sucumbência, sendo necessária a sujeição aos ônus desta opção.

Abaixo a manifestação do ministro Menezes Direito, relator, por meio da qual reconheceu a repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITOS INDIVIDUALIZADOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Município de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA A MUNICIPALIDADE EFETUAR PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 100, PARÁGRAFO 3º, DA CF, EM CONSONÂNCIA COM O INCISO II, DO ART. 87 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - INAPLICÁVEL AO CASO A REGRA PRECONIZADA NO § 4º DO ART. 100, DA CF, QUE VEDA O FRACIONAMENTO, REPARTIÇÃO OU QUEBRA DO VALOR DA EXECUÇÃO, MAS NÃO VEDA A EXECUÇÃO INTEGRAL DE PEQUENO VALOR DE CADA UM DOS LITISCONSORTES - RECURSO IMPROVIDO (fl. 70).

No apelo extraordinário, o recorrente sustenta, em preliminar formal e devidamente fundamentada, que a discussão acerca da possibilidade do fracionamento da execução para, afastando a regra do precatório, permitir a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios e dos créditos de cada um dos litisconsortes facultativos que estejam abrangidos pelo conceito legal de pequeno valor possui repercussão sob o ponto de vista econômico, uma vez que a exclusão dessas verbas da regra do precatório implica expressivo impacto orçamentário, representando efetiva lesão ao erário municipal, o que desatende ao interesse público (fl. 82).

Destaca, também, a existência de repercussão jurídica, haja vista que a vedação ao fracionamento é questão de alta relevância constitucional, eis que estabelecida de acordo com critérios, parâmetros e limites estatuidos na Carta Magna. Assim, não é difícil concluir que a divergência de julgamentos de ações,

como a presente, afigura-se inadmissível, sob pena de violação ao artigo 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal (fl. 82).

No mérito, alega contrariedade ao artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, argumentando, em síntese, que o Tribunal de origem, ao fracionar o valor da execução sob o argumento de que os créditos dos honorários advocatícios e dos litisconsortes facultativos ativos deveriam ser considerados de forma individualizada, permitiu aos exequentes a burla ao rígido sistema de pagamento pela via do precatório. Entende ser equivocada a tese de que na hipótese de litisconsórcio facultativo deve-se considerar não o valor da execução, mas sim o valor individualizado de cada exequente (fl. 86).

O ponto atinente à possibilidade do fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para que de forma autônoma seja realizado o pagamento dos honorários advocatícios já teve a repercussão geral reconhecida por esta Corte no exame do RE nº 564.132/RS, da relatoria do Ministro Eros Grau, cujo julgamento do mérito está em curso no Plenário deste Supremo Tribunal Federal.

Sobeja, portanto, a análise da existência de repercussão geral do ponto relativo à possibilidade de individualização dos créditos dos litisconsortes facultativos para efeito de fracionamento da execução.

Nos outros dois feitos que tratam de matérias similares a essa, relativas à possibilidade de fracionamento da execução para pagamento de honorários advocatícios e de custas judiciais, manifestei-me no sentido da ausência de repercussão geral.

No caso dos autos, todavia, considerando que cuida-se da possibilidade do fracionamento do valor principal da execução, referente ao crédito dos próprios autores da ação, e que esta Corte concluiu pela existência da repercussão geral nos outros casos que tratavam do fracionamento de créditos acessórios da condenação principal e que, em regra, possuem valores inferiores, manifesto-me pela existência de repercussão geral.

O reconhecimento da relevância do tema em análise possibilitará, como nos outros dois casos, que o Plenário desta Corte promova o julgamento da questão sob a égide do instituto da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes, inclusive com a possibilidade de posterior edição de súmula vinculante.

Ademais, deve-se considerar os elevados valores envolvidos nas demandas dessa natureza, pois se trata, como já mencionado, do valor principal da execução, e os incontáveis feitos em que existe a discussão travada

RE 568.645-RG / SP

nestes autos, que afeta um elevado número de credores e atinge, de forma geral, todos os entes da Federação.

Anote-se, outrossim, que a solução adotada nesse feito repercutirá na continuidade da utilização das ações plúrimas, que contribuem de forma significativa para a redução do volume de processos em trâmite no Poder Judiciário.

Assim, entendo que o tema extrapola o interesse subjetivo das partes que atuam no presente feito e que está caracterizada a presença da repercussão geral.

Brasília, 5 de dezembro de 2008.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

2. Atentem para a relevância da repercussão geral, instrumento a possuir aspecto altamente positivo - voltar-se a discutir, em processos subjetivos, grande teses jurídico-constitucionais:

Reitero o que venho consignando sobre a importância do instituto da repercussão geral, devendo-se resistir à tentação, no exame, de formar juízo sobre a procedência ou a improcedência do que revelado nas razões do extraordinário. Cumpre encará-lo com largueza. O instrumental viabiliza a adoção de entendimento pelo Colegiado Maior, com o exercício, na plenitude, do direito de defesa. Em princípio, é possível vislumbrar-se grande número de processos, mas, uma vez apreciada a questão, a eficácia vinculante do pronunciamento propicia a racionalização do trabalho judiciário e a manutenção da unidade do Direito no território brasileiro.

A toda evidência, surge a repercussão geral, tal como apontado pelo proficiente ministro Menezes Direito. Envolvida se faz a via-crúcis do precatório. Está em discussão saber se, relativamente a débito de pequeno valor, há de se levar em conta cada obrigação individualmente, estimulando-se o processo plúrimo, em sadia política judiciária, ou se a Carta obstaculiza tal óptica para, em ficção jurídica, cogitar de obrigação única e, portanto, do somatório dos diversos débitos para chegar-se à expedição de precatório. De minha parte, já tenho sustentado em voto a necessidade de interpretar-se o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal de forma teleológica, observando-se o título judicial condenatório, a revelar obrigação de dar, presente cada débito em si.

3. Admito a repercussão geral.

RE 568.645-RG / SP

4. Ao Gabinete, para acompanhar a tramitação do incidente.
5. Publiquem.

Brasília, 12 de dezembro de 2008.


Ministro MARCO AURELIO